

# O PATRIARCALISMO CONTEMPORÂNEO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM “VENHA VER O PÔR DO SOL” DE LYGIA FAGUNDES TELLES

## CONTEMPORARY PATRIARCHALISM AND GENDER VIOLENCE IN LYGIA FAGUNDES TELLES “COME AND SEE THE SUNSET”

Valéria Silva Galdino Cardin \*

Andréia Colhado Gallo Grego Santos \*\*

**RESUMO:** Com ares de tragédia, o conto “Venha ver o pôr do sol” de Lygia Fagundes Telles narra uma história que faz parte da sociedade brasileira há muito tempo e permanece até os dias atuais. O inconformismo diante do rompimento de uma relação conjugal e o desejo de posse que, devido à não concretização, se transforma em vingança, são elementos do referido conto e que assombram as mulheres há tempos. A sociedade ainda patriarcal, de fato, mostra a sua face na contemporaneidade por meio da violência de gênero, sendo esta, no decorrer do presente artigo, conceituada e caracterizada, demonstrando-se, ao final, os danos e as consequências da violência de gênero não somente para a vítima, mas para todos os demais entes familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade patriarcal; Violência; Vingança; Família.

**ABSTRACT:** With an air of tragedy, the tale “Come and see the sunset” by Lygia Fagundes Telles tells a story that belongs to the Brazilian for a long time and remains up to the present days. The nonconformism before the end of a marital relationship and the possession desire that, frustrated, transforms itself into revenge, are elements of the tale that shadow women lives for a long time. The still patriarchal society, in fact, shows itself on the contemporary times through gender violence, that is conceptualized and characterized along this article, showing, in the end, the damages and consequences of gender violence not only to the victim, but for all the family members.

**KEY-WORDS:** Patriarchal society; Violence; Vengeance; Family.

## 1 INTRODUÇÃO

Autora de obras famosas, Lygia Fagundes Telles, que desde a adolescência demonstrou sua aptidão pela literatura, ganhou projeção internacional com a obra Antes do

---

\* Professora da Universidade Estadual de Maringá e do UNICESUMAR; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR.

\*\* Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008).

Baile Verde, de 1969. Na referida obra, encontra-se o conto “Venha ver o pôr do sol”, de 1958, que narra a história de um ex-casal de namorados.

A narrativa é constituída de alguns elementos que configuram o desejo de posse do homem em relação à mulher, que diante da não realização se transforma em vingança.

Verificar-se-á que a realidade acompanha a ficção – ou vice e versa – na medida em que não somente à época em que o conto foi escrito, mas também na atualidade, a violência doméstica é bastante recorrente e gera danos nefastos à vítima.

A história da mulher sempre foi marcada pelo preconceito e não satisfeitas com tal realidade inúmeras mulheres se uniram e fundaram os movimentos feministas que objetivaram exterminar os ideais defendidos pela sociedade patriarcal. Todavia, apesar das grandes conquistas realizadas pelo feminino e em que pese a sociedade esteja sempre em evolução, o progresso no combate efetivo aos reflexos do patriarcalismo – que se imprimem na violência de gênero – ainda deixa a desejar. Note-se que são quase 7 (sete) anos de vigência da Lei Maria da Penha, contudo, a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher parece não ter se modificado significativamente.

Ao abordar o tema da violência de gênero, far-se-á uma distinção entre o gênero e o sexo, para então se estabelecer a perspectiva sob a qual a violência de gênero é considerada.

A Lei 11.340/2006 elencou algumas modalidades de violência, como a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Todavia, o rol não é taxativo, na medida em que o *caput* do art. 7º da referida Lei traz a expressão “entre outras”, o que demonstra que outras formas de violência não contidas na Lei devem ser igualmente consideradas – desde que obedecidos os requisitos descritos no art. 5º da mesma Lei.

Finalmente, apresentar-se-á alguns reflexos e consequências dessa violência doméstica e familiar contra a mulher para a estruturação da família. Nesse sentido, demonstrar-se-á que a família funciona como um local de aprendizagem para os filhos, o que significa que tudo se aprende e se forma na família, ou seja, o indivíduo busca o seu reconhecimento *a priori* no seio familiar e somente num momento posterior na sociedade e no direito.

Os filhos em desenvolvimento merecem o devido cuidado dos pais. Verificar-se-á que em razão do princípio do exercício da paternidade responsável, aos genitores é depositada grande responsabilidade com a sua prole, de modo que se faz necessária a construção e manutenção de uma convivência familiar equilibrada, permeada de afeto, carinho, compreensão e respeito.

Certamente, a violência doméstica afeta diretamente a mulher – vítima – e indiretamente os filhos, que não desenvolvem suas potencialidades, bem como sua personalidade de maneira saudável e adequada, uma vez que sendo espectadores da prática da violência a absorvem como um comportamento natural.

Disso, decorrem problemas futuros, eis que, o ciclo da violência se transmite para os filhos, que por sua vez, podem reproduzi-la em outros ambientes e dentro de suas futuras famílias, perpetuando assim, o machismo, bem como o sistema patriarcal que tanto traz sofrimentos e aflições para as mulheres.

Realizar-se-á uma reflexão objetiva sobre uma das principais discussões doutrinárias da atualidade, desenvolvendo-se, para isso, pesquisas pelo método teórico, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos, utilizando-se assim, doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

## **2 A AUTORA E SUAS OBRAS**

No dia 29 de abril de 1923, em São Paulo, nascia Lygia Fagundes Telles, filha de Durval de Azevedo Fagundes e Maria do Rosário Silva Jardim de Moura.

Romancista e contista de renome no âmbito nacional e internacional, Lygia é membro da Academia Paulista de Letras desde 1982, da Academia Brasileira de Letras desde 1985 e da Academia das Ciências de Lisboa desde 1987.

Escritora nata, desde a adolescência já demonstrava sua aptidão e paixão pela literatura. Aos 14 anos produziu os contos que seriam publicados sob o título “Porões e sobrados”, no ano de 1938.

Após ingressar na Faculdade de Direito de São Paulo, a autora continuou com seus trabalhos, lançando seu segundo livro, “Praia viva”, um ano antes de terminar a graduação.

No ano de 1949, publicou a obra “Cacto vermelho”, que lhe rendeu o prêmio Afonso Arinos, da Academia Brasileira de Letras.

Em 1950, casou-se com seu professor de direito internacional privado, Goffredo da Silva Telles, e nunca exerceu a advocacia. Separou-se anos mais tarde e iniciou um namoro com Paulo Emílio Salles Gomes, com quem foi morar levando seu filho. Ficou viúva tempos depois.

Entre romances e contos, Lygia Fagundes Telles lançou “Ciranda de pedra” em 1955, “Histórias do desencontro” em 1958, ocasião em que recebeu um prêmio do Instituto

Nacional do Livro, “Histórias escolhidas” em 1961, “Verão no aquário” em 1963, “O jardim selvagem” em 1965, que lhe rendeu o prêmio Jabuti da Câmara Brasileira do Livro e “As meninas” em 1973.

Em 1969, a autora tomou conhecimento de um concurso de contos estrangeiros em língua francesa, que ocorreria em Cannes, e enviou a obra “Antes do baile verde”, oportunidade em que recebeu o primeiro prêmio, ganhando projeção internacional. Tal obra reúne vinte anos de atividade literária e contém o conto “Venha ver o pôr do sol”, escrito no ano de 1958.

A formação jurídica de Lygia Fagundes Telles, aliada à sua convivência com o Prof. Goffredo e a alternância de relacionamentos que experimentou mostram seus reflexos na sua literatura, marcada pelo conhecimento dos dramas urbanos. No conto “Venha ver o pôr do sol”, em especial, esse pano de fundo pessoal se reflete na tessitura de uma trama atenta às vicissitudes jurídicas da frustração do relacionamento entre homem e mulher.

### **3 O CONTO “VENHA VER O PÔR DO SOL” E A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PATRIARCAL NA CONTEMPORANEIDADE**

O conto “Venha ver o pôr do sol” relata a história do casal de ex-namorados, Ricardo e Raquel. No conto narrado por Lygia Fagundes Telles, Ricardo é trocado por outro homem, mais rico e bastante ciumento. Porém, Ricardo inconformado, depois de muita insistência, consegue um último encontro com sua amada. Em seus planos o fim de Raquel será trágico.

Raquel, embora comprometida, aceita o pedido e vai ao encontro do rapaz apaixonado. A escolha do local para o encontro é um tanto fúnebre, porém, a justificativa é de que o cemitério abandonado promete uma bela vista do por do sol, senão a melhor.

O singelo passeio do casal de ex-namorados é permeado de uma conversa tranquila, todavia, em alguns momentos, a descrição da feição de Ricardo sugere o seu desejo de vingança por Raquel.

Após uma longa caminhada pelo cemitério, onde já não se vê nem se escuta ninguém, o casal encontra o jazigo, que segundo Ricardo, seria de seus antepassados. As se depararem diante da capelinha na qual aqueles se encontravam, Ricardo entra com Raquel e numa surpreendente traição a aprisiona, consumando assim os seus planos de vingança.

Assim, Ricardo vai embora deixando encarcerada sua amada. Da entrada do cemitério não se ouvem os gritos desesperados de Raquel, o que se vê são apenas crianças inocentemente brincando de roda na rua.

A narrativa compõe-se de alguns elementos que demonstram o inconformismo diante da relação amorosa rompida e o conseqüente desejo de posse, que por não se concretizar, se transforma em vingança.

Note-se que, tal como no referido conto, ainda nos dias atuais muitas mulheres sofrem nas suas relações conjugais e, inclusive, naquelas que já foram rompidas. De fato, a aspiração masculina por superioridade não é atual. Nas famílias romanas mais antigas, o homem exercia um papel de superioridade sobre a mulher e os filhos, desempenhando o papel do *pater família*. O poder do homem fundamentava a organização familiar e dessa forma, o marido e/ou pai detinha o poder de vida e morte sobre os membros da sua família.

Ester Kosovski afirma que o patriarcalismo teria surgido por ocasião, ou pouco antes, do aparecimento da escrita; sistema que atribuiu à mulher um papel secundário e complementar, ocasionando a sua submissão ao homem que dominava os negócios do mundo<sup>1</sup>.

Na visão de Fustel de Coulanges, foi a religião quem deu origem e estabeleceu a autoridade paterna e, portanto, a superioridade do homem, bem como a desconsideração da mulher, formando, assim, uma sociedade patriarcal<sup>2</sup>. Sendo assim, nota-se que nas culturas antigas, a mulher era vista apenas como um reflexo do homem, sendo sua subordinada, atuando no seio familiar, como esposa e mãe.

No antigo modelo patriarcal o homem (pai/marido) ocupava o papel de autoridade máxima, estabelecendo todas as regras que orientavam a família. Todavia, após anos de sofrimento e inconformadas com tamanha desigualdade, as mulheres iniciaram uma luta que objetivava o fim desse sistema.

Essa luta das mulheres por reconhecimento e espaço remonta aos movimentos feministas que aspiravam a libertação da opressão fundada no gênero. A partir desses movimentos, espaços que eram reservados somente aos homens começaram a ser ocupados também por mulheres, havendo, portanto, um avanço na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> KOSOVSKI, Ester. *Adultério*. Rio de Janeiro: Codecri, 1993. p.31.

<sup>2</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade Antiga*. Rio de Janeiro: Eidouro, 2004. p. 56 – 58.

<sup>3</sup> SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. *A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos*. *Psicol. Reflex. Crit.* v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em:

O feminismo passou por três grandes fases. A primeira delas ocorrida nas últimas décadas do século XIX, que foi marcado pela reivindicação do direito ao voto. No Brasil, as mulheres reivindicaram o direito ao sufrágio por ocasião do que previa o art. 70 da Constituição de 1891. Todavia, tal direito somente foi efetivado em 1932.

Nesse período, no Brasil, ainda era forte o sistema patriarcal, de modo que a mulher não tinha liberdade para praticar qualquer atividade, e ao homem era atribuído o pátrio poder, podendo o mesmo, inclusive, impor castigos corporais à mulher sem que lhe fosse imputada pena alguma<sup>4</sup>. O Código Civil de 1916 considerava a mulher como semi-incapaz e ainda a mantinha submissa ao pátrio poder que se conservava com o marido.

Ressalte-se que a partir da segunda metade do século XX o movimento feminista retomou sua força e fez com que a mulher começasse a ganhar um espaço mais significativo na sociedade.

Assim, o referido movimento voltou a se manifestar na década de 60, destacando-se nesse período o livro “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, em que a autora afirmou que ninguém nasce mulher, torna-se mulher<sup>5</sup>. Isso demonstra que o gênero é marcado pela construção social e não pelas características físicas.

Destaca-se, ainda, a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que revogou diversas normas discriminatórias contidas no Código Civil de 1916.

Mas foi na década de 80 que o movimento feminista ganhou vulto no Brasil e realizou muitas conquistas. Entre tantas vitórias, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, firmada pela ONU em 1967 e ratificada pelo governo brasileiro em 1981.

Além disso, um importante marco para a luta das mulheres foi a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I, proclamou que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o que valorizou a mulher de forma significativa.

Diferentemente do Código Civil de 1916, o *Códex* atual deu a devida importância à mulher brasileira, consagrando a sua igualdade em relação ao homem em inúmeros dispositivos.

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext)>. Acesso em: 16 mar 2013.

<sup>4</sup> MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 15.

<sup>5</sup> MEYER, Dagmar estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.18.

Todavia, em que pese o movimento feminista ter inserido as mulheres de forma mais igualitária na sociedade, revestindo-lhes de liberdade e de alguns direitos básicos, a violência de gênero no âmbito familiar ainda é uma realidade. Tal fato se revela pelos resquícios do patriarcalismo ainda existentes.

Atualmente, reflexos desse sistema patriarcal e do machismo ainda alcançam a sociedade brasileira, de modo que as pessoas, em geral, colocam a mulher em posição de hipossuficiência, tornando-a vítima de preconceito e discriminação. O fato é que, a luta pela quebra do patriarcalismo ainda existe.

É certo que entre homens e mulheres há muitas diferenças, inclusive físicas. Todavia, essa diferença não pode mais ser traduzida em desvantagem social para a mulher. Não há fundamentos que justifiquem a subordinação da mulher ao homem, visto que aquela tem garantida toda liberdade e autonomia. O fim do sistema patriarcal depende de uma mudança cultural, que só acontece por meio de políticas públicas de conscientização e não apenas do que preconizou a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso III.

Conclui-se que, a igualdade entre os sexos é assegurada nas folhas da Constituição Federal brasileira, porém tem sido ela concretizada de fato?

#### **4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM “VENHA VER O PÔR DO SOL”**

Antes de tratar da violência de gênero propriamente dita, mostra-se necessário identificar a figura do gênero, conceituando-a e diferenciando-a do sexo, a fim de que se possa esclarecer a perspectiva sob a qual a violência de gênero se caracteriza.

##### **4.1 Do conceito de gênero**

Ao se falar em violência de gênero, faz-se necessário, primeiramente, estabelecer o que vem a ser gênero e sua diferença em relação ao sexo. Além disso, importa questionar quando a violência se enquadra na figura da violência de gênero.

Embora muitos os considerem como sinônimos, gênero e sexo possuem um significado diferente. Enquanto o sexo se relaciona às características físicas do indivíduo, a ideia de gênero é formada por uma construção social e cultural.

Nesse sentido, Dagmar Estermann Meyer entende que o conceito de gênero engloba todas as formas de construção social, cultural e linguística, vinculadas com os processos que

diferenciam mulheres de homens, abarcando também os processos que produzem seus corpos, diferenciando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade. Dessa forma, o conceito de gênero acaba privilegiando o exame dos processos de edificação dessas distinções – biológicas, comportamentais ou psíquicas - percebidas entre homens e mulheres. Assim, essa conceituação afasta as abordagens que tendem a focar somente os papéis e as funções de homens e mulheres e aproxima-se de abordagens mais amplas, que consideram que as políticas de uma sociedade são constituídas por representações e pressupostos do feminino e do masculino<sup>6</sup>.

Continua Dagmar Estermann Meyer, expondo que a ideia de gênero caminha no sentido de que durante a vida, o indivíduo se constitui como homem ou mulher por meio das mais diversas instituições e práticas sociais, porém, tal construção nunca está completa ou finalizada. Nesse sentido, a autora vincula o contexto de gênero com a educação, demonstrando que o ato de educar engloba um complexo de forças e de processos internos – que incluem na contemporaneidade, instâncias como os meios de comunicação de massa, os brinquedos, a literatura, o cinema, a música – que transformam um sujeito em homem ou mulher, de acordo com a sociedade ou o grupo a que pertencem<sup>7</sup>.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo defendem que o gênero é utilizado para:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, Joan Scott identifica o gênero como uma categoria utilizada com o fito de pensar as relações sociais que envolvem homens e mulheres, além de determinar tudo que é cultural e historicamente determinado<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.16.

<sup>7</sup> MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.16.

<sup>8</sup> TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.16.

<sup>9</sup> GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, 1998. p. 6

A construção do gênero tomou repercussão com a afirmação, já citada, de Simone de Beauvoir de que ninguém nasce mulher, torna-se mulher<sup>10</sup>. Verifica-se, portanto, que o gênero feminino e masculino advém de uma construção social e não apenas das características biológicas do indivíduo.

#### 4.2 Da caracterização da violência de gênero e sua vinculação com o conto “Venha ver o pôr do sol”

Uma vez estabelecida a ideia da construção social e cultural do gênero, faz-se necessário expor o cenário em que se constitui a violência de gênero, bem como, de que forma ela é percebida no conto “Venha ver o pôr do sol”.

A sociedade brasileira atual ainda vive sob o manto do machismo, em que muitas mulheres se subordinam aos seus maridos ou companheiros. Mesmo com todos os avanços no campo dos direitos das mulheres, a ideia de superioridade masculina ainda mostra sua face em muitas situações. Assim, a mulher vítima de seu marido, companheiro, noivo, namorado, ex-marido, ex-companheiro, ex-noivo ou ex-namorado, que sofre violência, seja física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito doméstico ou familiar e em razão do gênero, sofre de violência de gênero.

Igualmente, se o cônjuge ou ex-cônjuge, o companheiro ou ex-companheiro, o noivo ou ex-noivo ou o namorado ou ex-namorado, não admitindo uma separação mata ou maltrata a mulher, objetivando demonstrar sua superioridade e refletindo a ideia de posse, está-se a falar de violência de gênero.

Note-se que o conto “Venha ver o pôr do sol” aborda justamente a ideia de posse, de inconformismo diante da separação, de vingança e de morte. São inúmeros os momentos em que o personagem Ricardo mostra sua ira através de sua expressão facial, como é caso do seguinte trecho do conto: “Ele apanhou um pedregulho e fechou-o na mão. A pequenina rede de rugas voltou a se estender em redor dos seus olhos. A fisionomia, tão aberta e lisa, repentinamente escureceu, envelhecida<sup>11</sup>.”

A situação exposta no conto coincide com conflitos enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, como foi o caso amplamente conhecido devido o intenso trabalho da mídia, do casal de ex-namorados Mizael Bispo de Souza e Mércia Mikie Nakashima, em que

---

<sup>10</sup> MEYER, Dagmar estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.18.

<sup>11</sup> TELLES, Lygia Fagundes. *Antes do Baile Verde*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975. p. 152.

esta foi morta depois do rompimento do namoro. Segundo notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 14 de março de 2013, após quatro dias de julgamento, Mizael foi condenado a 20 (vinte) anos de prisão. Vejamos:

Depois de quatro dias de julgamento pela Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, Mizael Bispo de Souza foi condenado a 20 anos de prisão por ter matado sua ex-namorada, a advogada Mércia Mikie Nakashima. O crime ocorreu em maio de 2010.

A sentença foi proferida às 17h35 desta quarta-feira (14) pelo juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano que, diante da decisão soberana dos jurados, fixou a pena do réu, que deverá cumpri-la em regime inicial fechado.

O último dia do júri começou com os debates entre a acusação e a defesa. O promotor Rodrigo Merli falou ao Conselho de Sentença por duas horas, mesmo tempo gasto para que os defensores apresentassem suas convicções. Em seguida, os jurados se reuniram na Sala Secreta - pois a Promotoria abriu mão da réplica - e decidiram, por maioria de votos, decretar a condenação de Mizael.

Os defensores do réu apelaram da sentença ainda em plenário<sup>12</sup>.

Observa-se, portanto, que a violência de gênero se caracteriza quando há uma agressão contra a mulher em razão do gênero. Com efeito, embora esse tipo de violência, bem como a desigualdade entre homens e mulheres, seja vastamente combatido, os casos ainda são bastante recorrentes.

A mulher que tem o preconceito marcado na sua história, desde os tempos mais remotos, se submeteu a um longo calvário, até conseguir alcançar, ao menos no plano constitucional, a tão almejada igualdade<sup>13</sup>.

Ademais, além da igualdade estabelecida no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a evidente necessidade de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica guiou o legislador na formulação da Lei nº. 11.340/2006, chamada vulgarmente de Lei Maria da Penha. A referida lei representou um grande avanço na história do combate à violência doméstica contra o gênero feminino.

Todavia, após 7 (sete) anos de vigência da Lei, o quadro de violência doméstica não se modificou significativamente, como mostra a pesquisa realizada pela secretaria de transparência do Senado Federal em março de 2013:

---

<sup>12</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Comunicação Social TJSP - AM (texto). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=17563>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 94.

A pesquisa estima que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor. E pior: das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. Este resultado, expandido para a população brasileira, implica em dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões<sup>14</sup>.

Além disso, o Brasil está em 7º lugar num ranking de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos<sup>15</sup>.

A pesquisa demonstra que a Lei Maria da Penha, conquanto tenha, segundo a opinião de 66% das mulheres entrevistadas<sup>16</sup>, trazido mais proteção à mulher vítima de violência doméstica, não tem sido tão efetiva, eis que os casos de violência ainda são muito frequentes. Ademais, não há como negar que a sociedade brasileira ainda contém fortes traços do sistema patriarcal, de modo que muitas mulheres ainda sofrem submissões, humilhações, agressões, tendo ferido seu bem maior: a sua dignidade.

#### 4.3 Dos tipos de violência intrafamiliar

Embora a violência física seja a forma mais comum de violência doméstica, ela não é a única. A pesquisa realizada pelo Senado Federal demonstra que a violência mais frequente sofrida por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas, todavia, a violência moral e a psicológica, por exemplo, vem logo em seguida, tendo sido relatada, em 2013, por 39% e 38% das vítimas, respectivamente<sup>17</sup>.

Além das duas formas citadas, a Lei Maria da Penha abarca outros tipos de violência que podem trazer danos tão graves quanto a violência física e a moral. O art. 7º da referida Lei elencou um rol de condutas que caracterizam diferentes tipos de violência doméstica. Há que se ressaltar que essa lista não é taxativa e, nesse prisma, eventual forma de violência que não esteja contida na Lei também será considerada.

---

<sup>14</sup> SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, mar 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 2.

<sup>15</sup> SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, mar 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 2.

<sup>16</sup> SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, mar 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 2.

<sup>17</sup> SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, mar 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 2.

Em seu primeiro inciso, o art. 7º da Lei 11.340/2006, determina a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Com efeito, o Código Penal em seu art. 129 já tratava da ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, tendo inclusive, previsão de aumento de pena para o caso de violência doméstica, conforme o disposto no §9º do mesmo dispositivo – tendo o referido parágrafo do artigo sofrido uma alteração na pena pela Lei 11.340/2006.

Destaca-se que tal como nos ensina Maria Berenice Dias, “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis* expressão que define a violência física<sup>18</sup>.”

A violência psicológica, por seu turno, se caracteriza por qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e, conseqüentemente, a diminuição da auto-estima, ou ainda, qualquer conduta que seja capaz de prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento ou que tenha por objetivo degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir e, por fim, qualquer outro meio que cause à vítima prejuízo à sua saúde psicológica, bem como à sua autodeterminação, tudo conforme o exposto no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Essa forma de violência, conquanto não deixe marcas físicas, muitas vezes é capaz de trazer danos mais graves à vítima. Isso porque a violência psicológica pode gerar traumas que podem durar a vida toda.

Embora pesquisas demonstrem que a violência física é a forma mais frequente de agressão, para a autora Maria Berenice Dias, a violência psicológica seria o tipo mais recorrente e talvez a forma menos denunciada. Além disso, muitas vezes a mulher sequer percebe que está sendo vítima de violência psicológica. O fato é que, tendo ocorrido esse tipo de violência, pode o juiz reconhecê-la, aplicando inclusive a agravante de pena conforme art. 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal – sem que haja a necessidade de comprovação do dano por laudo técnico<sup>19</sup>.

O art. 7º, inciso III da Lei 11.340/2006, determina que a violência sexual é caracterizada por qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 46.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 48.

participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; além disso, a indução à comercialização ou à utilização, de qualquer modo, da sua sexualidade, o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou a realização forçada do matrimônio, da gravidez, do aborto ou da prostituição, mediante também à coação, chantagem, suborno ou manipulação e, finalmente, a limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos são condutas que também caracterizam a violência sexual.

Note-se que, diferentemente da circunstância agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal que teve a violência no âmbito doméstico incluída pela Lei Maria da Penha, o art. 226, inciso II do mesmo *Códex* que trata do aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual, não teve essa complementação dos casos em que a violência sexual ocorre no âmbito familiar, o que de certa forma, limita a aplicação de tal artigo. Ora, sabe-se que a Lei 11.340/13 ao tratar da extensão de aplicação da violência é muito mais ampla que as hipóteses previstas no art. 226, inciso II do Código Penal. Destarte, configurando-se alguma forma de aumento de pena que não esteja previsto no art. 226, inciso II do Código Penal, aplica-se, portanto, as circunstâncias agravantes, elencadas no art. 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal.

A violência patrimonial, exposta no art. 7º, inciso IV, da Lei 11.340/2006, se caracteriza por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

As condutas descritas no citado artigo podem ser identificadas em alguns tipos penais, como é o caso dos crimes contra o patrimônio, incluídos no Título II do Código Penal. Todavia, há que se ressaltar que as disposições gerais desse Título II, trazem algumas regras que não mais se aplicam à situação de violência doméstica contra a mulher.

Finalmente, o inciso V, do art. 7º da Lei Maria da Penha trata da figura da violência moral, vinculando-a com as condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria, ou seja, os crimes contra a honra inseridos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Infelizmente, andou mal o legislador ao equiparar os crimes contra a honra com a violência moral, eis que, tais condutas possuem bens jurídicos distintos.

Enquanto a violência moral inserida na Lei Maria da Penha tem como bem jurídico tutelado a integridade moral da mulher, os crimes contra a honra tutelam justamente a honra. Ainda que haja a divisão entre honra objetiva e subjetiva, e que a violência moral se aproxime da ideia desta, é possível que não haja coincidência de bens jurídicos.

Verifica-se, assim, que a violência moral não encontra amparo no Código Penal vigente, eis que, tal figura se enquadra no tipo de assédio moral intrafamiliar, ainda não existente na legislação penal pátria.

## **5 OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR**

Em razão de fatores históricos, sociais e culturais, a autoridade suprema do *pater familias* foi instituída na sociedade e permanece até os dias atuais. Clóvis Beviláqua nos ensina que o pátrio poder seria “o conjunto de direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens dos filhos legitimados, naturais, reconhecidos ou adotivos<sup>20</sup>.”

Em decorrência desse sentimento de superioridade, a mulher ainda hoje, em muitos momentos encontra-se em situação de desigualdade, sofrendo muitas humilhações. Ocorre que a figura da mulher na família tem uma importância bastante significativa e o seu sofrimento pode gerar consequências negativas para todos os seus membros.

Ora, a convivência familiar deve ser equilibrada e permeada de bons valores. Além disso, os pais tem o dever de observar o princípio da paternidade responsável, que sob o prisma de Letícia Carla Baptista Rosa e Valéria Silva Galdino Cardin, sugere a ideia de obrigação dos pais em prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de orientação sexual aos filhos<sup>21</sup>.

Assim, o dever da responsabilidade dos pais para com os filhos e toda a família constitui a base desta, de modo que o pleno desenvolvimento de todos seja garantido. Na sociedade moderna, a Constituição Federal equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações e dessa forma, a paternidade responsável não deve ser observada somente pelo pai ou somente pela mãe, mas pelo casal.

Nesse sentido, a obrigação de formar o cidadão dentro da família não pode ser relegada exclusivamente para a mãe que gerou o filho, mas também para o pai que igualmente participou da sua geração. Trata-se de dupla responsabilidade, em que os consortes devem repartir as tarefas diárias decorrentes dos cuidados e educação dos filhos<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Campinas: Red Livros, 2001. p. 351.

<sup>21</sup> ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012. p. 869.

<sup>22</sup> REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado* v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez.2008

Tendo em vista essa preocupação com o saudável desenvolvimento da família, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no ano de 1990, determinou que o desenvolvimento das crianças em um ambiente digno, permeado de afeto e felicidade, com a garantia da plena saúde física e mental, e o direito de não ser discriminado no âmbito familiar fossem observados e garantidos no âmbito nacional<sup>23</sup>.

Ademais, a ideia de proteção da criança e do adolescente vincula-se à autoridade parental que se reflete na guarda. Tal figura se constitui na responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos e na proteção dos mesmos por meio da prestação de assistência material, moral e educacional<sup>24</sup>.

De fato, os filhos apresentam certa vulnerabilidade na família eis que são pessoas em desenvolvimento e dessa forma, o ambiente familiar deve propiciar condições adequadas a uma formação equilibrada, uma convivência permeada de afeto, diálogo e estímulos positivos.

Resta claro, portanto, que o desenvolvimento físico, mental e emocional dos membros da família – especialmente dos filhos – são seriamente afetados quando o ambiente familiar é desequilibrado. E certamente, a violência doméstica é capaz de criar esse ambiente hostil.

Como bem salienta José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Tagazzoni Mangini,

A violência praticada *entre* os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal – afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais<sup>25</sup>.

Assim, “pensando na família como um grupo de convivência, é impossível isolar qualquer um de seus integrantes do impacto que a violência e/ou conflitos exercem sobre o

---

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 24 jun. 2013.

<sup>24</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 241.

<sup>25</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 275.

conjunto<sup>26</sup>.” A estrutura familiar é essencial para o desenvolvimento das potencialidades de seus membros, sendo que é a figura do pai e da mãe que “formam para o filho uma unidade estrutural”<sup>27</sup>, ou seja, a base da personalidade dos filhos se projeta naquilo que os pais realizam na família.

Além disso, importa destacar que a violência intrafamiliar viola o princípio da paternidade responsável, trazendo consequências nefastas para toda a família. Com efeito, o comportamento do ser humano é fortemente influenciado pela situação que vivencia, pelas expectativas que cria e pelas forças grupais e sociais exercidas<sup>28</sup>. E a relação entre a prole e seus genitores se encaixa perfeitamente nesse pensamento. Nessa medida, afirma-se que os filhos são verdadeiros reflexos dos pais, de modo que reproduzem ao longo de sua vida as experiências que vivem em família.

A experiência da violência na família, a impotência da vítima, bem como a não verificação da punição do agressor, acaba gerando nos filhos – desde antes de nascer e durante toda a infância – a consciência de que a violência é algo natural<sup>29</sup>.

Ainda que inconscientemente, cada membro da família e, em especial, aqueles mais vulneráveis, diante da violência, que se caracteriza como uma situação traumática, “guarda uma parte desse sofrimento, que irá reproduzir em outro lugar se não encontrar em si mesmo uma solução. Trata-se de um deslocamento do ódio e da destruição<sup>30</sup>.” Ou seja, para toda ação – prática da violência – há sempre uma reação – violência baseada na prática observada. Trata-se de um verdadeiro ciclo, onde não há fim.

Diante disso, importa destacar a importância do afeto no âmbito familiar. Isso porque o amor e o carinho são condições essenciais para o entendimento entre os membros da família, para que haja o respeito à dignidade e o desenvolvimento de uma personalidade saudável e equilibrada<sup>31</sup>.

Nesse sentido, afirma-se que

---

<sup>26</sup> MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008. p. 38.

<sup>27</sup> JURISCH, M. *Sociologia da paternidade*. Petrópolis: Vozes, 1970, p. 110.

<sup>28</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Psicologia aplicada ao direito*. São Paulo: LTr, 2006. p. 176.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16.

<sup>30</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 48.

<sup>31</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007. p. 111.

É na interação com o outro, inicialmente na família, por meio do amor, que se desenvolvem na personalidade as qualidades eminentemente humanas de pensamento, auto-reflexão e empatia. É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade<sup>32</sup>.

A partir disso, percebe-se como a prática da violência doméstica intrafamiliar viola o princípio da paternidade responsável e como tal transgressão pode afetar o desenvolvimento dos membros da família, bem como, a sua estrutura de uma forma muito negativa.

## 6 CONCLUSÃO

Embora escrito na década de 50, momento em que as mulheres brasileiras viviam outra realidade, o conto “Venha ver o pôr do sol” é muito atual, eis que trata de conflitos ainda existentes na atualidade. É a arte imitando a vida!

Ademais, a ideia transmitida no conto de Lygia Fagundes Telles, de desejo de vingança do homem diante do rompimento de uma relação amorosa, bem como a não concretização da posse da mulher, reflete a existência de resquícios de uma sociedade patriarcal. Ainda na contemporaneidade, verifica-se a submissão de muitas mulheres à autoridade do marido ou ex-marido, do companheiro ou ex-companheiro ou do namorado ou ex-namorado, através, sobretudo, da prática da violência não somente física, mas também psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras. Algumas mulheres ainda se encontram em situação de inferioridade em relação aos homens, estando essas revestidas de certa vulnerabilidade, o que gera amplo sofrimento.

Infelizmente, a violência doméstica e familiar faz parte de um contexto histórico de preconceito contra a mulher e sendo assim, apesar das intensas lutas do movimento feminista, a mulher continua vítima dessa prática.

O feminismo teve três grandes ondas, porém, eclodiu mais significativamente na década de 1980, quando da ratificação pelo governo brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), assim como pela

---

<sup>32</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007. p. 111.

determinação da igualdade entre homens e mulheres expressada no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ainda que somente no plano constitucional, nesse período houve uma maior preocupação no combate ao sistema patriarcal. Todavia, há que se considerar que em que pese tais conquistas, e conquanto a sociedade tenha evoluído, o problema da violência doméstica e o preconceito contra a mulher continuou a existir e permanece até os dias atuais.

Ao se tratar de violência de gênero, estabeleceu-se inicialmente a diferença entre sexo e gênero, a fim de que se eliminassem eventuais dúvidas quanto à equiparação dos termos – que é equivocada. Ora, enquanto o sexo diz respeito às características biológicas do indivíduo – órgãos genitais – o gênero é construído social e culturalmente. Superada tal questão, foi possível determinar em que contexto se enquadra a violência considerada de gênero.

Pois bem, a Lei 11.340/2006 foi elaborada com o fito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e somente se aplica quando a ação ou omissão seja baseada no gênero e cause à mulher algum sofrimento, seja ele físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, conforme o *caput* do art. 5º da referida Lei. Importa ressaltar que a violência contra a mulher deve ocorrer em razão do gênero.

Nesse ínterim, o conto “Venha ver o pôr do sol” expondo a ideia de desejo de posse do homem em relação à mulher, destaca os resquícios do patriarcalismo na contemporaneidade e a partir do inconformismo diante da separação e a realização da vingança, que teve certamente o resultado morte, tem-se a ideia de violência doméstica em razão do gênero. Note-se que o *caput* do art. 5º da Lei Maria da Penha é explícito trazendo a morte como uma das consequências da violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Tal como a situação exposta no conto de Lygia Fagundes Telles, sabe-se que o Judiciário brasileiro tem enfrentado atualmente grandes conflitos relacionados à violência doméstica, como foi o caso citado acima do casal de ex-namorados Mizael Bispo de Souza e Mércia Mikie Nakashima, em que o inconformismo com o fim da relação afetiva resultou na morte de Mércia e na consequente condenação de Mizael.

É certo que por se tratar de prática histórica, a violência contra a mulher, apesar de fortemente combatida, ainda é uma prática recorrente e de difícil solução. Tal fato se confirma através de pesquisas que demonstram que mesmo após quase 7 (sete) anos de vigência da Lei 11.340/2006, a violência física acomete uma porcentagem significativa de mulheres.

Nesse sentido, importa destacar a necessidade de se visualizar a mulher como um ser autônomo, revestido de liberdade e merecedora de todo o respeito. Sobretudo após a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não há mais possibilidade de afirmar que a mulher é um ser naturalmente hipossuficiente e vulnerável.

A necessidade de uma mudança cultural e social em relação à figura da mulher é urgente e disso, talvez, dependa a efetiva coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher proposta na Lei Maria da Penha e em alguns dispositivos do Código Penal.

A necessidade de mudança do quadro de violência intrafamiliar se faz ainda mais premente quando se observa as consequências dessa prática na estruturação da família.

A família é a base da sociedade e dela depende o bom desenvolvimento da personalidade dos filhos. Assim, a prática da violência doméstica retira o equilíbrio da convivência familiar, sendo a sua prática – sobretudo aquela frequente – completamente nefasta não só para a vítima, mas para toda a família.

Sabendo-se que os filhos tendem a reproduzir o que aprendem no âmbito familiar, afirma-se que a prole – espectadora da violência conjugal – geralmente cria a consciência de que a violência é um comportamento natural, podendo inclusive repeti-lo na família ou em outros ambientes.

O sofrimento de todos os membros da família diante da prática de violência doméstica e familiar é notório e bastante problemático, na medida em que gera esse ciclo sem fim de agressão.

Destarte, afirma-se que a violência de gênero afeta de forma bastante negativa todos os integrantes da família, comprometendo a saudável convivência familiar, causando desestruturas e desequilíbrios na formação da personalidade dos filhos, bem como, violando o bem mais precioso de todo ser humano: a sua dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 24 jun.  
2013.

COULANGES, Fustel de. *A cidade Antiga*. Rio de Janeiro: Eidouro, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 111.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, 1998.

KOSOVSKI, Ester. *Adultério*. Rio de Janeiro: Codecri, 1993.

MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MEYER, Dagmar estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Psicologia aplicada ao direito*. São Paulo: LTr, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

JURISCH, M. *Sociologia da paternidade*. Petrópolis: Vozes, 1970.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado* v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez. 2008.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012.

SENADO FEDERAL. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, mar 2013.

Disponível em: <

[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013. p. 2.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. *A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos*. *Psicol. Reflex. Crit.* v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext)

[79722000000300016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext)>. Acesso em: 16 mar 2013.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELLES, Lygia Fagundes. *Antes do Baile Verde*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Comunicação Social TJSP - AM (texto).

Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=17563>>.

Acesso em: 30 ago. 2013.